

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenciono recurso frente a decisão ilegal de conceder benefício regional/local através de meio não previsto em lei ou edital, tampouco prazo estabelecido em qualquer lugar, se tornando decisão arbitrária e sem fundamentação legal que a ampare.

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 722/2021

RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 2272 – Sala 1, São Cristóvão - Porto Velho – RO, neste ato representado por sua Procuradora Priscila Consani das Mercês Oliveira, vem respeitosamente apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que nos inabilitou, pelos fatos e direitos a seguir:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 722/2021, realizado em 16/04/2022, que tinha com o objeto "Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos USB (token) com certificado digital e-cpf tipo a3 e renovação de certificados digitais e-cpf tipo a3, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça. "

Após a fase de formulação de lances, houve empate dos mesmos, e para desempatar, o Douto Pregoeiro resolveu inovar, criando uma nova cláusula no edital a seu bel prazer, adicionando uma forma de sorteio que não consta em edital, Ademais o douto Pregoeiro, não abriu a sala de lances para que fosse ofertado o valor de desconto, fazendo-o somente pelo chat. Para desclassificar a recorrente, o mesmo utiliza do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO, o qual sequer consta como fundamento para desempate o edital.

Portanto, não há outra forma de nos resguardar os direitos de ser tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, possa ser classificada, pois cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital.

II – DA FORMA DE SORTEIO REALIZADA FORA DO LUGAR ADEQUADO

O douto pregoeiro inovou em sua análise, tendo em vista que a empresa Rio Madeira foi desclassificada, sem ao menos desatender qualquer item do edital, pois o d. pregoeiro a seu bel prazer, incluiu normas anteriormente inexistente no edital.

Em nenhum momento o edital diz que seria adotado a forma de desempate REGIONAL, pelo contrário, o mesmo das 3 opções para o desempate, e, caso uma dessas não funcionasse, seria feito com a próxima prevista, conforme pode-se visualizar:

9.20. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e artigo 3o do Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda as primeiras hipóteses.

Portanto, nota-se que o desempate regional não era a primeira a ser adotada neste caso, sendo a primeira que deveria ser adotada era o desempate conforme a lei 123/2006. Vale salientar que em nenhum lugar do edital diz que o desempate teria um prazo de 5 minutos, muito menos diz que o mesmo deveria ser feito pelo CHAT, e não pela sala de lances do comprasnet. Se o edital é omissivo quanto a esses quesitos, não pode o órgão criar "novos regramentos" se não os previstos em lei e edital.

Cabe aqui informar que não há respaldo em convocar pelo chat, e tampouco dos 05 minutos, uma vez que, desempate REGIONAL não se confunde com desempate para ME e EPP, frente as empresas de maior porte, nesse tanto, cabe aqui o questionamento: Onde é que consta no edital que o desempate deveria ser feito pelo Chat e não no mesmo local que o de ME e EPP?

Não houve neste caso a vinculação ao instrumento convocatório, pois, foi criado em sessão um novo regramento, onde não constava em edital, o que ocasionou a desclassificação de uma empresa que a todo momento esteve vinculada a ao instrumento convocatório e sempre agindo com boa-fé.

É necessário que o órgão REVEJA o ato preterido de desclassificar a empresa Rio Madeira, pois tal desclassificação de deu de forma ilegal, tendo em vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos solicitados no edital.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vejamos decisões acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de

segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021). (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCI DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR A NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 37249 SP 2012/0039302-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:
"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n. 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

" Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo, portanto, ser classificada a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pois, a mesma cumpriu com tudo o que foi exigido no edital.

IV – DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de CLASSIFICAR a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pois, cumpriu com todas as exigências do edital.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2022.

Priscila Consani das Mercedes
OAB/MT 18.569-B
Procuradora

Voltar